



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	960\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 46 849, que promulga o Regimento da Junta Nacional da Educação.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 46 826:

Institui o serviço postal militar (S. P. M.), a cargo do Ministério do Exército, destinado a prestar apoio postal às forças militares ou militarizadas sempre que estas se encontrem em situação de dele necessitarem.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 771:

Dá nova redacção a várias disposições do Regulamento Relativo ao Registo das Embarcações de Recreio, a Graduações, Cursos e Exames e Respectiveiros Programas, às Relações com Associações Náuticas, às Receitas e Penalidades e, de Uma Maneira Geral, aos Assuntos que se Relacionam com o Desporto Náutico, aprovado pela Portaria n.º 12815.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 827:

Dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto n.º 46 250, que constitui na província ultramarina de Timor a Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, prevista no Decreto n.º 45 259.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 21 772:

Mantém em vigor, alteradas as redacções dos artigos 97.º e 99.º, as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 498, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 16 408, 19 033, 19 765 e 20 674.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 296, de 31 de Dezembro de 1965, que insere o seguinte diploma:

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 822:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar com a Companhia dos Petróleos de Angola (Petrangol), S. A. R. L., um contrato de concessão para a prospecção e pesquisa de petróleo bruto na província ultramarina de Angola — Considera revogados, por mútuo acordo, os contratos entre o Estado e a Petrangol de 24 de Março de 1953, de 3 de Dezembro de 1955 e de 17 de Outubro de 1957, outorgados, respectivamente, ao abrigo dos Decretos n.ºs 38 832, 40 416 e 41 295, os quais, bem como o Decreto n.º 44 613, são revogados.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 46 349, publicado pelo Ministério da Educação Nacional, Secretaria-Geral, no *Diário do Governo* n.º 114, 1.ª série, de 22 de Maio último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 31.º, § 2.º, onde se lê: «. . . clara e concisa, do assunto a apresentar, . . .», deve ler-se: «. . . clara e concisa, do assunto e apresentar, . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 29 de Dezembro de 1965. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 826

Considerando que se torna necessário criar no Exército o Serviço Postal Militar, destinado a prestar apoio postal às forças militares ou militarizadas sempre que estas se encontrem em situação de dele necessitarem;

Atendendo a que esse Serviço é de importância capital para o bom funcionamento dos restantes serviços e para a manutenção e elevação do moral das tropas;

Considerando ainda as obrigações para o exército português no aspecto de apoio postal às tropas no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte;

Tendo em vista o disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto com força de lei n.º 5786, de 10 de Maio de 1919 (organização dos CTT), e no § 2.º do artigo 1.º e nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944 (reorganização dos CTTU);

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o Serviço Postal Militar (S. P. M.), a cargo do Ministério do Exército, destinado a apoiar as forças militares ou militarizadas sempre que, pelo mesmo Ministério, assim seja reconhecido necessário, com as atribuições seguintes:

1) Movimentar todas as correspondências postais e telegráficas e todas as encomendas postais destinadas às tropas ou por elas expedidas, nos termos do presente diploma, e, no que nele não for expresso, em conformidade com as

normas que disciplinam os monopólios do Estado atribuídos às Administrações dos CTT e dos CTTU;

2) Executar, no âmbito militar, quaisquer outras operações postais que estejam ou venham a ser autorizadas;

3) Utilizar todos os meios de acção adequados para que as correspondências e as encomendas destinadas às tropas ou por elas expedidas cheguem ao seu destino o mais rapidamente possível, incluindo os transportes aéreos, terrestres e marítimos, quer civis, quer militares de qualquer dos ramos das forças armadas, observando-se as respectivas disposições legais e regulamentos aplicáveis.

§ único. Pode o Ministro do Exército, quando o entender conveniente, criar na metrópole um órgão de direcção e coordenação das actividades do S. P. M., com carácter de permanência, e assistido por pessoal técnico-postal, militarizado nas condições previstas nos artigos 5.º e 6.º deste diploma.

Art. 2.º O S. P. M. exerce as suas actividades, tanto na metrópole como no ultramar ou estrangeiro, em cooperação estreita com a rede do serviço a cargo das Administrações dos CTT e dos CTTU, nas condições que forem acordadas entre os respectivos serviços.

Art. 3.º Na execução dos serviços que lhe são cometidos, o S. P. M. procederá de acordo com o preceituado nos seus regulamentos privativos, os quais, porém, deverão subordinar-se, quanto possível, ao disposto nas leis e regulamentos em vigor nas Administrações dos CTT metropolitanos e ultramarinos, especialmente no que respeita à cooperação das respectivas redes, previstas no artigo anterior.

Art. 4.º O S. P. M. depende do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do ajudante-general, e compreende:

- 1) Como órgãos de direcção:
 - a) A Chefia do Serviço Postal Militar;
 - b) As Chefias do Serviço Postal Militar Regional e Territorial.
- 2) Como órgão de execução:
 - a) As estações postais militares centrais e secundárias;
 - b) Os postos militares de correio e de trânsito de malas;
 - c) As estações postais militares auto.

Art. 5.º O S. P. M. é desempenhado por pessoal militar dos quadros permanentes ou de complemento ou por funcionários dos CTT e dos CTTU, convocados nos termos da segunda parte do n.º 2.º do artigo 24.º da Lei n.º 1960, de 1 de Setembro de 1937.

Art. 6.º Os funcionários dos CTT e dos CTTU convocados para o S. P. M. são militarizados nos termos do Decreto n.º 31 495, de 1 de Setembro de 1941, e graduados de acordo com a correspondência entre os vários graus da hierarquia civil nos quadros dos correios, telégrafos e telefones metropolitanos ou seus equivalentes ultramarinos e a hierarquia militar, segundo o esquema que consta dos quadros anexos A e B.

§ 1.º Sem prejuízo das necessidades do serviço, as convocações dos funcionários dos CTT e dos CTTU que não sejam para lugares de chefia devem limitar-se a funcionários cuja graduação militar corresponda aos postos de aspirante a oficial e de furriel.

§ 2.º Os funcionários dos CTT e dos CTTU convocados para o S. P. M. têm acesso, por graduação, aos postos imediatos, em condições a estabelecer por portaria do Ministro do Exército.

Art. 7.º Os funcionários dos CTT e dos CTTU convocados nos termos do presente decreto-lei ficam obrigados a

prestar serviço no S. P. M. durante um primeiro período de quatro anos, findo o qual, se não fizerem falta ao Serviço e se não se encontrarem em comissão no ultramar, poderão regressar à sua anterior situação nos CTT e nos CTTU, se assim o requererem. Em caso contrário, manter-se-ão no S. P. M. por períodos renováveis de dois anos.

§ único. A obrigatoriedade do tempo previsto no corpo deste artigo é válida enquanto permanecerem as condições de interesse para o Exército nesse sentido.

Art. 8.º Os encargos com a manutenção do S. P. M. no ultramar e com órgãos de execução e de apoio técnico na metrópole são liquidados pela dotação global das forças militares extraordinárias no ultramar.

Art. 9.º Os encargos com elementos de direcção e coordenação previstos no § único do artigo 1.º serão suportados por verba a inscrever no orçamento do Ministério do Exército.

Art. 10.º Os encargos com a actividade do S. P. M. no aspecto de apoio às tropas nacionais ou estrangeiras, derivado das obrigações do âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte, serão suportados por verba a inscrever no Orçamento Suplementar de Defesa.

Art. 11.º Consideram-se legais para todos os efeitos as despesas realizadas até ao presente com o funcionamento do S. P. M.

Art. 12.º A organização e funcionamento do S. P. M., bem como a distribuição do pessoal pelos diversos cargos, são fixados por portaria do Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas — J. da Silva Cunha.

ANEXO A

Quadro de equiparações dos funcionários dos CTT metropolitanos previstos no artigo 6.º

Categoria nos CTT	Graduação no Exército
Chefe de serviço de exploração de 1.ª classe	Tenente-coronel.
Chefe de serviço de exploração de 2.ª classe	Major.
Primeiro-oficial de exploração	Capitão.
Segundo-oficial de exploração	Tenente.
Terceiro-oficial de exploração	Alferes.
Operador	Aspirante a oficial.
Monitor	Sargento-ajudante.
Auxiliar de tráfego de 1.ª classe	Primeiro-sargento.
Auxiliar de tráfego de 2.ª classe	Segundo-sargento.
Auxiliar de tráfego supranumerário	Furriel.

ANEXO B

Quadro de equiparações dos funcionários dos CTT ultramarinos previstos no artigo 6.º

Categoria nos CTTU	Gradação no Exército
Grupo I	
Director de 2.ª classe	Tenente-coronel.
Director de 3.ª classe	Major.
Grupo II	
Primeiro-oficial	Capitão.
Segundo-oficial	Tenente.
Terceiro-oficial	Alferes.
Operador	Aspirante a oficial.

Ministério do Exército, 4 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 21 771

Verificando-se a necessidade de alterar várias disposições do Regulamento Relativo ao Registo das Embarcações de Recreio, a Gradações, Cursos e Exames e Respectiveiros Programas, às Relações com Associações Náuticas, às Receitas e Penalidades e, de Uma Maneira Geral, aos Assuntos que se Relacionem com o Desporto Náutico, aprovado pela Portaria n.º 12 815, de 12 de Maio de 1949:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o artigo 5.º, o n.º 5) do artigo 6.º e os artigos 16.º, 32.º, 37.º e 38.º do referido regulamento passem a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º As embarcações de recreio agrupam-se, quanto ao modo de propulsão, nas seguintes classes:

Embarcações, com convés, a motor	A
Embarcações, com convés, à vela e com motor	B
Embarcações, com convés, à vela e sem motor	C
Embarcações, de boca aberta, à vela e com motor	D
Embarcações, de boca aberta, à vela e sem motor	E
Embarcações, de boca aberta, com motor	F
Embarcações a remos	G

Art. 6.º

5) Motor: marca, número de cilindros, potência, respectivo número de rotações e combustível empregado (nas embarcações das classes A, B, D e F).

Art. 16.º As embarcações de recreio devem ter fixada, em lugar visível, uma chapa de modelo F anexo a este regulamento com o seu número de registo, chapa que pode ser fornecida ao interessado, contra pagamento, na secção respectiva da Brigada Naval.

§ único. Para facilidade de identificação, as embarcações de recreio devem ter, em local bem visível, o nome de registo da embarcação.

Art. 32.º As denominações das diversas gradações de praticantes amadores de actividades náuticas são: principiante, marinheiro, patrão, patrão de costa e patrão de alto mar.

a) *Principiante* é o amador autorizado a governar embarcações de vela até 1 t;

b) *Marinheiro* é o amador habilitado a governar embarcações, de vela ou a motor, até 3 t, dentro dos limites estabelecidos para cada um dos portos onde solicite o seu registo;

c) *Patrão* é o amador habilitado a governar e a comandar embarcações de recreio, à vela ou a motor, dentro dos limites estabelecidos para cada um dos portos do continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas; tratando-se do porto de Lisboa, aquele limite abrangerá a baía de Cascais;

d) *Patrão de costa* é o amador habilitado a governar e a comandar embarcações de recreio, à vela ou a motor, nos portos, rios e costa dentro dos limites da navegação costeira compreendidos entre o cabo Finisterra e o estreito de Gibraltar e ao longo do litoral das ilhas adjacentes e das províncias ultramarinas;

e) *Patrão de alto mar* é o amador habilitado a governar e a comandar embarcações de recreio, à vela e a motor, em navegação oceânica.

§ único. Os praticantes amadores de actividades náuticas só serão considerados como tal desde que estejam habilitados com uma das gradações das mencionadas neste artigo.

Art. 37.º As provas para as diferentes gradações são as determinadas nos artigos seguintes.

Para principiantes (só vela) e para marinheiro (vela e motor)

Art. 38.º O programa da parte teórica é o seguinte:

a) Para principiante: regras de navegação para evitar abalroamentos;

b) Para marinheiro: conhecimentos gerais de embarcações miúdas, sua nomenclatura, aparelho e palamenta; regras de navegação para evitar abalroamentos.

§ único. A secção de desportos náuticos da Brigada Naval poderá exigir um exame prático quando o reconhecer necessário.

Ministério da Marinha, 4 de Janeiro de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 827

Tornando-se necessário aplicar o disposto no artigo 9.º do Decreto n.º 46 250, de 19 de Março de 1965, que criou a Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica de Timor, a outros técnicos com cursos médios;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 9.º do Decreto n.º 46 250, de 19 de Março de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º Os subsídios diários a abonar ao pessoal técnico das brigadas e dos serviços da província de Timor de conformidade com o que dispõe o Decreto n.º 44 364 nos seus artigos 7.º (com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 32.º do Decreto n.º 45 083, de 24 de Junho de 1963), 8.º (com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 13.º do Decreto n.º 44 730, de 24 de Novembro de 1962) e 9.º são fixados nas importâncias seguintes:

Chefes de serviços ou de brigada (E): 200\$ a 300\$;
 Engenheiros de 1.ª classe ou outros técnicos de curso superior e quiparado (F): 150\$ a 200\$;
 Outros técnicos com o curso superior (G e H): a 175\$;
 Técnicos com cursos médios (I, J, K, L e M): 60\$ a 120\$;
 Topógrafos (L e M): 40\$ a 90\$;
 Auxiliares diversos: 25\$ a 50\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 21 772

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 498, de 10 de Agosto de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 16 408, 19 033, 19 765 e 20 674, de, respectivamente, 11 de Setembro de 1957, 16 de Fevereiro de 1962, 16 de Março de 1963 e 9 de Julho de 1964, e mais as seguintes das redacções dos artigos 97.º e 99.º:

Art. 97.º Pela circulação de veículos nos arruamentos e terraplenos vedados da Junta cobram-se as seguintes taxas, por dia e por veículo:

Carros de mão	\$50
Automóveis ligeiros e veículos de tracção animal	1\$00
Camiões ou camionetas	2\$50
§ 1.º	
§ 2.º	

Art. 99.º Pela utilização das mesas da loja comercial cobra-se:

Por cada venda de peixe	1\$50
§ único	

Ministério das Comunicações, 4 de Janeiro de 1966. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.